



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Assessoria Jurídica

PARECER AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 17/2019

“ CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL – ART. 37, X DA CF/88, AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES, AOS PROVENTOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO PODER EXECUTIVO, MAGISTÉRIO MUNICIPAL E QUADRO DE EXTINÇÃO, QUE ESPECIFICA A DATA BASE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Vem a exame nesta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Municipal de iniciativa do Executivo, de nº 17/2019, para apreciação da Câmara Municipal, que visa obter autorização legislativa para efetivar a revisão geral, anual, dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo, Aposentados e Pensionistas.

Quanto ao conteúdo do projeto, entende esta Assessoria, que não há óbice do ponto de vista legal e Jurídico para a alteração da data base da revisão geral dos servidores, que está estabelecida em Lei e que pode ser revogada por outro dispositivo da mesma espécie.

Na exposição de motivos, o Poder Executivo justifica a necessidade e legalidade de referido Projeto de Lei.



Av. Pe. Manuel Gomez Gonzalez, nº 1001 | Centro | CEP: 99600-000 | Nonoai/RS

Cx. Postal: 59 | ☎ (0**54) 3362.1220 e 3362.2756

e-mail: cmvnonoai@hotmail.com

Nonoai – Terra dos Beatos Manuel Gomez Gonzalez e Adílio Daronch!



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

A matéria constante do Projeto de Lei ora em comento e análise, já faz parte do arcabouço Jurídico vigente, ou seja, o art. 37, inc. X da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1988):
(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Vê-se, portanto. De que o projeto de Lei na forma proposta reveste-se de constitucionalidade.

Isto posto, s.m.j., o Projeto de Lei não possui óbice em sua tramitação quanto aos aspectos jurídicos, estando seu mérito apto a ser analisado e votado pelos nobres Edis.

É o parecer

Nonoai, 28 de fevereiro de 2019

JAIRO JOSÉ RECK

OAB/RS 14.156

Assessor Jurídico



Av. Pe. Manuel Gomez Gonzalez, nº 1001 | Centro | CEP: 99600-000 | Nonoai/RS

Cx. Postal: 59 | ☎ (0**54) 3362.1220 e 3362.2756

e-mail: cmvnonoai@hotmail.com

Nonoai – Terra dos Beatos Manuel Gomez Gonzalez e Adílio Daronch!